



Número: **0011089-93.2021.8.13.0471**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas**

Última distribuição : **11/02/2022**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Falsificação de documento público, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
RENAN AZEVEDO FERREIRA (RÉU/RÉ)	
	FELIPE ANDRE LARANJO (ADVOGADO) LARISSA DE FATIMA PARREIRAS LOPES (ADVOGADO) LAIS DE ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10241636682	07/06/2024 18:16	0011089-93.2021.8.13.0471 - SENTENÇA	Sentença



Autos do PJe de nº 0011089-93.2021.8.13.0471

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu denúncia contra **RENAN AZEVEDO FERREIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos seguintes fatos delituosos:

(...) Consta dos autos que, no dia 02/12/2020, por volta das 19h00min, na Rua Conquista, nº 213, bairro Santos Dumont, nesta cidade de Pará de Minas/MG, o denunciado foi preso em virtude de mandados de prisão expedidos contra si.

Durante cumprimento do mandado, foram encontrados na residência do denunciado vários documentos em nome de terceiras pessoais, mas inserida neles a foto do denunciado, restando claro que, com o intuito de se passar por outra pessoa, ele falsificou e usava esses documentos para evitar o cumprimento dos mandados de prisão.

Apreenderam-se os seguintes documentos:

1. um RG de nº 9203655 em nome de Flávio Fernandes de Castro e com foto do denunciado, o qual é material e ideologicamente falso. Tal documento foi falsificado pelo próprio denunciado, em local ignorado, mas na data de 08/07/2019 (data de sua emissão). Ainda que não tenha sido o próprio denunciado quem falsificou diretamente o documento, do que se duvida, ele participou do crime de falsificação (não propriamente do uso), eis que ele ao menos encomendou do falsário a confecção do documento.

2. uma CNH com registro de nº 03850632593, que embora seja documentalmente autêntica, foi alterada por lavagem química para



Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas

então constar o nome e foto de Danilo José de Bessa. Tal documento foi falsificado pelo próprio denunciado, em local ignorado, mas na data de 16/08/2017 (data de sua emissão). Ainda que não tenha sido o próprio denunciado quem falsificou diretamente o documento, do que se duvida, ele participou do crime de falsificação (não propriamente do uso), eis que ele ao menos encomendou do falsário a confecção do documento.

3. Uma CTPS, nº 99.578, sério 00098/PA em nome de Flávio Fernandes de Castro, com foto do denunciado, a qual é material e ideologicamente falsa. Tal documento foi falsificado pelo próprio denunciado, em local ignorado, mas na data de 14/04/2016 (data de sua emissão). Ainda que não tenha sido o próprio denunciado quem falsificou diretamente o documento, do que se duvida, ele participou do crime de falsificação (não propriamente do uso), eis que ele ao menos encomendou do falsário a confecção do documento.

4. um Certificado de Dispensa de Incorporação de nº 990124, em nome de Flávio Fernandes de Castro com foto do denunciado, o qual é material e ideologicamente falso. Tal documento foi falsificado pelo próprio denunciado, em local ignorado, mas na data de 28/11/2017 (data de sua emissão). Ainda que não tenha sido o próprio denunciado quem falsificou diretamente o documento, do que se duvida, ele participou do crime de falsificação (não propriamente do uso), eis que ele ao menos encomendou do falsário a confecção do documento.

Ademais, ele ainda mantinha no local uma porção de maconha, pesando aproximadamente 2,20 gramas, para uso próprio. (...)

O membro do Ministério Público, ao final, pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas do art. 28 da Lei nº 11.343/06 e do art. 297, por quatro vezes, do Código Penal. Arrolou testemunhas.

A denúncia foi instruída com o inquérito policial.

Juntada de CAC do réu.

Recebida a denúncia em 16 de junho de 2021.



Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas

Por encontrar-se em local incerto e não sabido o réu foi citado por edital.

Na data de 06 de agosto de 2021, foi proferida decisão, a requerimento do Ministério Público, decretando a prisão preventiva do acusado.

O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 23 de fevereiro de 2022.

O réu constituiu procurador nos autos com poderes específicos para receber citação.

Proferida decisão na data de 24 de fevereiro de 2022 revogando a prisão preventiva do acusado, que foi colocado em liberdade na mesma data.

O réu, citado na pessoa de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação, requerendo preliminarmente a rejeição da denúncia, por se manifestamente inepta. Na oportunidade, arrolou testemunhas.

Proferida decisão afastando a preliminar invocada pela defesa, bem como ratificado o recebimento da denúncia, designando-se AIJ.

Em audiência foi produzida prova testemunhal e interrogado o réu.

Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, a seu turno, requereu preliminarmente, seja reconhecida a nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio, pugnando pela absolvição do acusado. Também requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição do acusado mediante a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, VII, do CPP. E, caso não seja este o entendimento, requereu o reconhecimento parcial da denúncia, absolvendo o acusado quanto as falsificações dos documentos CTPS e Certificado de Reservista, por se tratarem de cópias grosseiras. Por fim, em caso de eventual condenação, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva.



Após vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

A defesa suscitou, em sede de alegações finais, a questão preliminar de nulidade da busca e apreensão realizada na residência do acusado, diante da ausência de justa causa e autorização judicial.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal prevê que a situação de flagrante delito é exceção ao direito de inviolabilidade do domicílio, permitindo o ingresso no imóvel independente da apresentação do mandado judicial autorizativo.

No caso, a denúncia mencionou que, no dia dos fatos, os policiais militares, ao darem cumprimento a um mandado de prisão em desfavor do acusado, adentraram em sua residência e localizaram documentos falsificados e uma porção de maconha, destinada ao seu uso pessoal.

Com base nisso e adentrando nas provas aqui produzidas sob o crivo do contraditório, passo à análise da existência de fundadas razões aptas a justificar as buscas ocorridas na residência do acusado pelas circunstâncias do caso em concreto.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no art. 297, do CP, por quatro vezes, bem como no art. 28 da Lei 11.343/06.

O delito de falsificação de documento público é classificado como sendo instantâneo, ou seja, trata-se de crime que se consuma em momento determinado, sem qualquer prolongamento no tempo.

Com relação ao delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 11.343/06, a prática de tal delito não enseja a prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser encaminhado ao juízo



Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas

competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, **lavrando-se termo circunstanciado.**

Além disso, restou evidenciado pela prova testemunhal colhida que os policiais militares surpreenderam o acusado no interior do seu veículo (que inclusive foi apreendido, conforme auto de apreensão de ID 8305843002) e não no interior de sua residência, não sendo mencionado sobre ter sido apreendido, na posse dele ou no interior do veículo, qualquer objeto de procedência ilícita.

Ademais, o **policial civil Maxley Valadares Gonçalves, que autuou na prisão do acusado, relatou sob o crivo do contraditório, que não havia mandado de busca e apreensão autorizando a entrada na residência. E, embora ele tenha justificado que as buscas foram autorizadas pelo acusado, este negou tal autorização ao ser interrogado.**

Além dos argumentos expostos acima, frise-se que o réu se encontrava em seu veículo, não havendo menção nos autos de que ele tenha sido visualizado em atitude suspeita ou em situação de flagrante delito.

Diante dos fundamentos expostos acima, **merece acolhida a preliminar invocada pela defesa, devendo ser reconhecida a nulidade das provas obtidas nas buscas na residência do réu, bem como de todas as que delas derivaram.**

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **ACOLHO a preliminar invocada, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante o ingresso ilícito no domicílio, bem como de todas as que delas derivaram e, via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER** o acusado das imputações que lhe foram atribuídas na denúncia, nos termos do art. 386, II, do CPP.**



Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas

Ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade plena

Custas pelo Estado, isento na forma da lei.

Após o trânsito em julgado:

- 1 – oficie-se à DEPOL, autorizando a incineração da droga apreendida;
- 2 – proceda-se à destruição dos documentos apreendidos descritos na denúncia;
- 3 – restitua-se dos demais objetos apreendidos, já que não há provas de serem de origem ilícita;
- 4 – **autorizo a restituição do veículo apreendido**, nos termos do art. 120 do CPP, mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estadia cuja cobrança é limitada a 06 (seis) meses, ficando a restituição condicionada à inexistência de outros débitos e/ou pendências no sistema da Polícia Civil.

Feito isto, dê-se baixa nos registros e oficie-se ao Instituto de Identificação para as anotações de estilo e archive-se.

Intimem-se. Esta sentença considera-se publicada a partir da assinatura eletrônica no PJe, ficando dispensada a publicação no órgão oficial nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, inclusive para os fins do art. 389 do CPP. Dispensado o registro conforme faculdade do art. 107, § 2º, do Provimento 355/CGJ/2018.

Pará de Minas/MG, data da assinatura eletrônica.

Bruno Miranda Camêlo
Juiz de Direito